

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Xaxim, Marema, Faxinal dos Guedes, Galvão, Abelardo Luz, Vargeão, Passos Maia, Ponte Serrada, Ipuacú, Ouro Verde, Bom Jesus e Lageado Grande. CNPJ: 00.356.313/0001/87 Av. Plinio Arlindo de Nês 1215- Xaxim-SC - Fone (49) 3353.4771 CEP: 89825-000.

Sindicato da Indústria Madeireira e Moveleira do Vale do Uruguai - SIMOVALE. CNPJ: 83.085.803/0001-13, Rua Mascarenhas Moraes, 444-E sala 201 - B: Jardim América, CEP 89803-600 Chapecó - SC Fone: 3228-6669.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si firmam, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE XAXIM, MAREMA, FACHINAL DOS GUEDES, GALVÃO, ABELARDO LUZ, VARGEÃO, PASSOS MAIA, PONTE SERRADA, IPUAÇÚ, OURO VERDE, BOM JESUS E LAGEADO GRANDE**, representado neste ato por seu Presidente **Júlio César Quaresma Vidal**, e de outro lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA MADEIREIRA E MOVELEIRA DO VALE DO URUGUAI - SIMOVALE**, representado por seu Presidente **Ilseo Rafaeli**, em conjunto, ou isoladamente da **COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO**, com abrangências na base territorial da entidade profissional, que se regerá pelas Cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA:

As partes de comum acordo pactuam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, essa que terá vigência de 12 (doze) meses para as Cláusulas de natureza econômicas e de natureza sociais, compreendendo o período de **01 de maio de 2023** até **30 de abril de 2024**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CORREÇÃO SALARIAL:

As empresas da categoria econômica concederão **o percentual de 6,3% (seis virgula três por cento)** a título de reajuste salarial e aumento real a todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional em **01 de maio de 2023**.

Parágrafo Primeiro - Os empregados admitidos após a data-base de **maio de 2022** terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa.

Parágrafo segundo - Serão compensáveis, desde que comprovadas, todas as antecipações e reajustes salariais ocorridas no período de **01 de maio de 2022 a 30 de abril de 2023**, preferencialmente sendo estabelecidas mediante Instrumento Coletivo de Trabalho firmado entre as entidades sindicais.

Salários normativo e profissional, Piso Salarial

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL:

As empresas concederão a todos seus empregados, SALÁRIO NORMATIVO e PROFISSIONAL nas seguintes condições:

a) Aos profissionais, marceneiro, laminador de serra-fita, laminador torneiro, pintor laqueador, chefe de produção, operador de máquina industrial com qualificação (aquele que regula e opera diretamente a máquina para sua realização, seguindo todas as normas de segurança), **ficam garantido um piso salarial mínimo igual a R\$ 2.201,60 (dois mil e duzentos e um reais e sessenta centavos)**.

b) Aos profissionais Lixadores (lixador operador de máquina), Operador de Caldeira, Operador de empilhadeira, operadores de motosserra, e demais profissionais não incluídos no item anterior, fica garantido um piso salarial mínimo igual **a R\$ 1.835,10 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos)**.

c) Aos auxiliares de marceneiros, de pintor, aos demais operadores de máquina industrial, **fica garantido um piso salarial mínimo igual a R\$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais)**.

d) Aos trabalhadores de extração florestal, Alimentador de linha de produção, aos demais trabalhadores não incluídos nos itens anteriores, **fica garantido um piso salarial mínimo igual a R\$ 1.653,30 (um mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).**

Parágrafo Primeiro: Se não houver contrato de experiência, os trabalhadores farão jus aos salários normativos e profissionais acima mencionados, desde a contratação.

CLÁUSULA TERCEIRA - ISONOMIA SALARIAL

As mulheres trabalhadoras receberão a mesma remuneração do homem trabalhador, desde que desempenhe a mesma função e atividade e tenham igual tempo de serviço na mesma empresa.

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

As empresas fornecerão aos seus empregados, cópia de FOLHA DE PAGAMENTO, contendo pelo menos, o nome do empregado e da empresa, as importâncias pagas e os descontos efetuados, sob pena de pagar multa, em favor do empregado de 20% (vinte por cento) do salário, para cada mês que seja descumprido.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

CLÁUSULA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Todo o atestado Médico e odontológico terá validade desde que fornecidos por Órgão competente e, ou profissionais habilitados e serão aceitos pelos empregadores, desde que os mesmos não apresentem rasuras, e preferencialmente contenha o CID. (Código Internacional de Doenças), o atestado deverá ser entregue ao empregador dentro do prazo de 48 horas do início do seu afastamento a fim de justificar e comprovar a sua falta.

Parágrafo Primeiro: Os atestados emitidos por profissionais não relacionados no caput da presente cláusula, servirão apenas para justificar a ausência do empregado ao serviço, não dando a este o direito a remuneração.

Parágrafo Segundo: Quando o atestado apresentar rasuras a empresa solicitará ao empregado que procure o profissional emitente para sanar a irregularidade, o que não dará causa para punição do empregado. O tempo despendido pelo empregado para

procurar o profissional, objetivando a regularização do referido atestado, não será remunerado pela empresa.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS **DURAÇÃO E HORÁRIO**

CLÁUSULA SEXTA - DA CARGA HORÁRIA SEMANAL

A carga horária semanal para todos os trabalhadores e trabalhadoras será de 44 (quarenta e quatro horas semanais), sendo de 8 horas diárias não excedendo a 10 (dez) horas diárias, as 44 horas semanais pode ser definida pelo Empregador de segunda-feira a sexta feira.

§1º. Com o cumprimento da carga horária semanal estabelecida nesta cláusula, dispensa-se o intervalo de 15 (quinze) minutos do art. 71, §1º da CLT, vez que não computados na duração do trabalho nos termos legais.

§2º. Os sábados não serão considerados dias uteis e descanso semanal remunerado, inclusive para fins de pagamento de salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAS:

As horas extras prestadas de segundas às sábado até as 12 horas terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais, enquanto que aquelas prestadas ao sábado a tarde e os dias de folga remunerada garantidos por esta convenção, terão acréscimo de 80% (oitenta por cento) em relação às horas normais, e aos domingos e feriados no percentual de 100% relação às horas normais.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho para todos os Empregados da categoria, será de (44) quarenta e quatro horas semanais, cujo horário será cumprido de segundas-feiras à sábado, o que exceder as horas diárias normais será considerado horas extras com o percentual da Cláusula Horas Extras.

Parágrafo Primeiro - É permitido às Empresas, durante o mês, Celebrar acordo de compensação de horário com os empregados, objetivando compensar total ou parcialmente o horário extraordinário ou, o trabalho realizado em sábados, domingos ou feriados, desde que haja a concordância de no mínimo de 50% +1%

(cinquenta por cento mais (1)um trabalhador) dos empregados da empresa, quando a compensação for coletiva mediante assinatura lista de concordância, e que o acordo seja Homologado pelas entidades sindicais, Sindicato Profissional e ciência ou anuência Sindicato Patronal.

CLÁUSULA NONA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado neste Instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, o sistema de Banco de Horas, nos moldes do que dispõe a Lei 9601/98 e o Decreto regulamentador n.º 2.490, de 04.02.98, juntamente com o artigo 59 §§ 2º, 5º e 6º da CLT pelo que as empresas poderão implantar o sistema de banco de horas, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observado os seguintes critérios mínimos:

a) A jornada de trabalho poderá ser prolongada em até 02 (duas) horas diárias;

b) O saldo do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I) QUANTO AO SALDO CREDOR: a) com a supressão do trabalho aos sábados ou em outro dia útil da semana, b) mediante folgas adicionais autorizada a compensação de dias/horas trabalhados com dias/horas de folga, c) através do prolongamento das férias, d) com férias coletivas;

II) QUANTO AO SALDO DEVEDOR: a) Pela prorrogação da jornada diária, b) Pelo trabalho aos sábados;

III) As horas prorrogadas do item II, na forma desta cláusula serão pagas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.

Parágrafo Único - Será obrigatória a participação do Sindicato laboral nas negociações para a implantação do sistema de banco de horas superior a 30 (trinta) dias, eis que os pontos omissos e/ou não previstos nesta Convenção serão discutidos e aprovados em comum acordo entre a empresa o sindicato laboral, com vistas ao sindicato patronal para a validade e implementação do banco de horas, será nulo a implantação desse banco de horas sem anuência das entidades sindicais.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSA DO EMPREGADO 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE:

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, terá direito a indenização adicional equivalente à sua última remuneração conforme SUMULA 314 TST.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Toda empresa pertencente à categoria econômica representada por esta Convenção Coletiva de Trabalho recolherá ao Sindicato Patronal valores referentes à Contribuição Assistencial Patronal anual.

As empresas abrangidas e pertencentes à categoria econômica representada pela presente convenção coletiva, conforme preceito legal estabelecido na alínea "e" do art. 513 da CLT pagará a contribuição Assistencial Patronal relativa aos anos de 2023 e 2024.

A base de cálculo da referida contribuição terá como instrumento validador o número de funcionários de cada empresa e se dará conforme especificações na tabela abaixo:

Nº Funcionários	% sobre salário mínimo federal R\$ 1.320,00	Valor em R\$
1 a 10 <i>Funcionários</i>	3/4 - salário mínimo Federal	R\$ 990,00
11 a 50 <i>Funcionários</i>	1,5 - salário mínimo Federal	R\$ 1.980,00
51 a 100 <i>Funcionários</i>	2 - salário mínimo Federal	R\$ 2.640,00
Acima 101 <i>Funcionários</i>	3,5 - salário mínimo Federal	R\$ 4.620,00

*O valor correspondente a cada faixa de contribuição será recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do **mês de setembro** do ano de 2022.*

O recolhimento dar-se-á através dos boletos emitidos pela entidade sindical representativa da categoria industrial (SIMOVALE).

As empresas que forem "**associadas**" ao sindicato patronal e que estiverem adimplentes com todas as contribuições **ficam ISENTAS** do pagamento da contribuição assistencial previstas nesta cláusula, desde que comprovem a associação.

Em caso de descumprimento do estabelecido na presente cláusula, a empresa inadimplente pagará multa de 10% (dez por cento), sobre o valor estabelecido mais juros na forma da lei, bem como poderá ser cobrada judicialmente e encaminhada ao cartório de títulos e protestos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE:

A Empresa fornecerá gratuitamente VALE TRANSPORTE aos seus empregados, desde que os mesmos utilizem ou venham a utilizar-se de transporte público para ir e vir ao trabalho.

Parágrafo primeiro: Transporte gratuito. As Empresas que fornecerem transporte **gratuito** aos seus Empregados para se deslocar até a empresa ou o local de trabalho regular e para seu retorno, no perímetro **urbano**, ou não, o tempo despendido no trajeto não será computado a jornada de trabalho "*in itinere*", bem como o custo de transporte não integrará a remuneração do obreiro.

Parágrafo segundo: O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, da sede da empresa até o local de trabalho de difícil acesso ou não, é computável na jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA e AUXÍLIO FUNERAL:

A empresa poderá optar em fazer seguro de vida coletivo com cobertura de morte natural e acidental, invalidez parcial/permanente com cobertura de auxílio funeral com valor principal de no mínimo R\$ 20.000,00 Vinte mil reais, isso podendo ser com participação do empregado em até 20% (vinte por cento) do valor do seguro, ou a empresa facultativamente poderá fornecer gratuitamente esse seguro ao seu empregado.

Parágrafo primeiro: a empresa que optar em fazer seguro de vida com auxílio funeral de seus empregados ficará isento de efetuar o pagamento do benefício de auxílio funeral, esse no importe de 04 (quatro) salários mínimos aos dependentes do falecido, desde que conste com mais de 03 meses de trabalho na empresa.

Parágrafo segundo: fica convencionado e terá força de lei que a apólice de seguro que for suportada pelo empregador ou com participação do empregado, conforme caput, vai ser calculada e usada como verbas complementar indenizatórias em compensação total ou parcial sobre qualquer condenação que o empregador for condenado em ações trabalhistas e ou cível que for decorrente da relação de trabalho, e contenha condenação em doença ou acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO:

Poderá ser fornecida a alimentação a critério do empregador; se preparada ou não pelo empregador, e custeada pelo empregador no próprio estabelecimento ou em alojamentos provisórios, o desconto não poderá exceder à R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, mesmo quando o empregado realize todas as refeições da jornada. Ou seja, o desjejum, almoço, lanche e jantar têm o valor fixo de desconto.

Fica definido que os valores em pecúnia ou a alimentação fornecida para os trabalhadores não integrará a base de cálculo de sua remuneração sendo de forma indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

As empresas comprometem-se, e ficam autorizadas pelas entidades sindicais para quando da contratação do empregado, apresentar ao mesmo, proposta de associação ao Sindicato Profissional, como também da referida Contribuição assistencial Laboral, que o empregado sofrerá os descontos conforme os mês descritos nessa cláusula, bem como alertar o empregado que poderá se dirigir a secretaria da entidade sindical laboral na cidade de Xaxim e ou na unidade de Ponte Serrada para efetuar a desfiliação e, ou apresentar a carta de oposição ao referido desconto conforme o previsto na CCT.

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva obrigam-se a descontar da remuneração dos seus empregados associados ou não a entidade Sindical Profissional, a título de Contribuição assistencial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV da Constituição Federal, e ainda conforme **Nota Técnica nº 2** de 26 do 10 de 2018 e **NT nº 3** de 14 de maio de 2019 ambas do **MPT "CONALIS"** e **Enunciado 38** da ANAMATRA, momento que foi aprovado em assembleia realizada em 21 de abril de 2023 as 19h30 conforme publicação no jornal Diário do Iguaçu dia 17 de abril de 2023 pag.12, seguinte Resolução; com o desconto de o equivalente a 5% (cinco por cento) no mês de **MAIO/2023**, 4% (quatro por cento) no mês de **SETEMBRO/2023**, 4% (quatro por

cento) no mês de **JANEIRO/2024** e 5% (cinco por cento) no mês de **MAIO/2024** recolher aos cofres da entidade profissional, no décimo dia útil posterior ao desconto, mediante o fornecimento de guias para tal fim pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos nos meses de junho, julho, outubro, novembro 2023 fevereiro e Março/2024, será descontado 4% (quatro por cento) sobre a REMUNERAÇÃO do primeiro mês da contratação, salvo se o empregado trabalhava na mesma categoria e já descontou no mês base previsto, (tem-se por mês base: maio, setembro e janeiro).

Parágrafo Segundo: Caso a empresa não desconte em folha de pagamento os valores estabelecidos no caput da presente cláusula, seja qual for o motivo, deverá a mesma arcar com o ônus do referido pagamento, no percentual acima estipulado.

Parágrafo Terceiro: Em caso de atraso no pagamento do valor acima estabelecido, deverá a empresa recolher o valor acrescido de juros de 2%am e atualização monetária, mais 10% (Dez por cento) de multa.

Parágrafo Quarto: As empresas abrangidas pela presente convenção ficam obrigadas a remeter para o sindicato profissional, até o décimo quinto dia subsequente ao mês do desconto da Contribuição assistenciais, a relação dos empregados associados ou não, contendo o nome, idade do mesmo, função e valor do desconto efetuado, assim como cópia do comprovante de recolhimento.

Parágrafo Quinto: pactua as entidades sindicais que a responsabilidade por eventual condenação do empregador ou da entidade sindical patronal para devolução, reparação, indenização e ressarcimento de valores pertinentes à Contribuição Assistencial, Contribuição Sindical/imposto Sindical é inteiramente e exclusivamente da entidade sindical de trabalhadores, inclusive, para responder eventual e necessária ação regressiva. Ademais, ocorrendo condenação do empregador ou entidade sindical Patronal, o Sindicato dos Trabalhadores nas ind. Const. E Mobiliário de Xaxim-SC, e a pessoa física de seu presidente se comprometem e sub-rogam-se inarredavelmente a devolver, ressarcir ou reembolsar os valores pertinentes ao prejudicado, podendo inclusive ser acionado judicialmente, incluindo honorários advocatícios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL:

As empresas comprometem-se, quando da contratação do empregado, apresentar ao mesmo, proposta de associação ao sindicato Profissional, assim como, a autorização para o desconto das mensalidades.

Parágrafo único: Mediante a autorização do empregado, as empresas descontarão o valor equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo Estadual por mês, a título de Mensalidade Sindical, e recolherão aos cofres da Entidade profissional no primeiro dia útil após o desconto, em guia fornecida pela Entidade e em banco autorizado pela mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

É garantido aos empregados o direito de oposição à contribuição confederativa, mensalidade sindical e/ou assistencial, que deverá ser formalizado diretamente na secretaria da entidade na cidade de Xaxim e ou de Ponte Serrada em até aos 15 dias do mês do desconto.

Parágrafo único: Fica convencionado que os trabalhadores, poderão deixar e, ou apresentar a carta de oposição junto ao contator correspondente de sua empresa, o qual deverá enviar a entidade sindical as referidas cópias das cartas apresentadas dentro do prazo legal.

Nas cidades que não existe sede da Entidade Sindical, poderá ser entregue ao contador da referida empresa, ou alternativamente por um dos colaboradores ou representante da empresa podendo ser entregue cumulativamente várias cartas de oposição, mas, devendo ser todas as referidas cartas ser emitidas exclusivamente pelo colaborador (empregados).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

Segue legislação pertinente e aplicada a época da contratação com base no art. 445 e 481 da CLT, sendo facultativo ao empregador estipular período menor ao legislado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO POR PEDIDO DE DEMISSÃO:

O Aviso Prévio será aplicado conforme artigo 487 seguintes da CLT e a lei 12.506/2011.

Parágrafo Primeiro - DIANTE A DISPENSA PELO EMPREGADOR: Nos casos de despedida sem justa causa pela empresa, o empregado cumprirá somente 30 (trinta) dias de aviso prévio. Caso tenha mais de um ano de empresa, deverá ser indenizado pela empresa

nos moldes da Lei nº 12.506/2011. Sendo assim, poderá ser cumprindo o período de aviso prévio regular ou, alternativamente havendo a dispensa do cumprimento pelo empregador deverá indenizar o referido período ou dias faltantes para o termino do aviso prévio.

Parágrafo Segundo - DIANTE AO PEDIDO DO EMPREGADO - O empregado cumprirá o período regular do aviso prévio trabalhado. Caso optar por não trabalhar o período de aviso prévio poderá ser descontado o período pelo empregador.

O empregado que pedir demissão, poderá, mediante apresentação de uma carta de emprego de outra empresa, ou mediante **homologação do pedido pelo sindicato** cumprir o período mínimo de 15 (quinze) dias do aviso prévio, para os trabalhares que fazem parte da alínea "a" e "b" da cláusula segunda - Salário Normativo e Profissional.

Caso não cumprir o período mínimo de 15 (quinze) dias, o empregador poderá descontar a totalidade dos dias ou seu equivalente ao período não trabalhado das verbas remuneratórias correspondente ao aviso prévio.

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de funcionária que retorna da licença maternidade, e se tratando de funcionária que retorna da licença maternidade no período de estabilidade dos 30 o Aviso prévio deverá ser homologa pela **entidade laboral**, fica a mesma dispensada do cumprimento do aviso prévio e do recebimento da respectiva indenização, na hipótese de pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL:

Fica estabelecido entre as Entidades Sindicais que o pedido de demissão, aviso prévio e recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho firmado por empregador/Empregado é facultado o submetimento à sua homologação na entidade sindical, tendo eficácia liberatória das parcelas nele especificadas para os empregados das empresas que são associadas ao sindicato **Simovale**.

Para as empresas não associados ao **Simovale**, bem como para o trabalhador que não for associado ao Sindicato laboral, será possível a consulta dos cálculos de rescisão e outros que se fizer necessário, bem como, a assistência a sua homologação na entidade sindical, mas para isso, o requerente deverá contribuir com um valor mínimo para suportar as despesas operacionais das entidades sindicais.

Os que não são associados e não optarem pelo associativismo deveram pagar a contribuição relativa a manutenção da prestação da assistência sindical no valor correspondente de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a fim de dispor da supervisão da entidade sindical, tal valor será fracionado entre as entidades na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) para o sindicato patronal e 65% (sessenta e cinco por cento) para o sindicato laboral. Sendo que a entidade sindical laboral passará relatório de todas as homologações a entidade sindical patronal para supervisão se for o caso e interesse da mesma.

Parágrafo único: Para efetivação da homologação da rescisão contratual deverá a Empresa apresentar a competente certidão de negativa de débitos sindicais com o sindicato profissional e econômico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO:

O Sindicato Profissional realizará as homologações de rescisão de contrato mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. Termo de Rescisão de Contrato (cinco vias);
2. Requerimento do Seguro Desemprego;
3. Aviso Prévio "Comunicação de Dispensa";
4. Livro ou Ficha de Registro do Empregado;
5. Carteira de Trabalho e Previdência Social e, ou digital;
6. Comprovante de Recolhimento Rescisório do FGTS;
7. Comprovante de recolhimento do FGTS do Empregado dos últimos quatro meses;
8. Pagamento em Dinheiro, depósito bancário ou Cheque da Empresa;
9. Exame Demissional em conformidade com a (NR7), Norma Regulamentadora 7(sete).
10. PPP. Perfil Profissiográfico Previdenciário (para todos os trabalhadores que trabalham em ambiente insalubre).

Parágrafo primeiro: O empregador poderá ser representado por preposto, assim designado em carta de preposição na qual haja referência à rescisão a ser homologada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO SEM REGISTRO:

Todo empregado que trabalhe para empresa sem o respectivo registro de contrato de trabalho terá direito ao pagamento das verbas rescisórias em dobro, além de constituir motivo justo

para o empregado rescindir indiretamente seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS:

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízos de salários conforme previsão legal previsto no artigo 473 da CLT, ou até a sua alteração.

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; - observando essa CCT;

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Parágrafo único: Só será considerada a falta justificada, aquelas que devidamente comprovadas, e os comprovantes deverão ser entregues a empresa até no máximo em 48 (quarenta e oito horas) úteis após o retorno do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA:

Para os trabalhadores ou trabalhadoras que contem com tempo igual ou superior a 03 (três anos) de emprego continuamente na mesma empresa, poderá o empregador desligá-lo no período que antecede os 12 (doze) meses ou menos para obter a aposentadoria. Para tanto, se o empregador optar pelo desligamento dentro desse período deverá recolher as contribuições previdenciárias equivalentes durante o período de 12 meses ou restantes desse período, em qualquer modalidade.

Parágrafo Único: A comprovação do tempo necessário (faltante) para obter a aposentadoria, deverá ser obtida pelo empregado junto à autarquia previdenciária e entregue ao empregador, sob pena de não fazer jus ao teor do caput.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PIS:

A empresa que deixar de cadastrar, prestar informações da RAIS ou que não registrar o contrato de trabalho do empregado, deverá ressarcir este, em valor equivalente a um salário mínimo por ano ou proporcional a 01/12 para cada mês trabalhado, como ressarcimento dos prejuízos, em relação ao PIS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA:

As empresas ficam obrigadas nas conformidades da lei, a fornecer a todos os empregados mediante recibo de entrega, os equipamentos de segurança necessário para a elaboração daquele serviço, de forma gratuita e com treinamento para o uso do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO QUADRO DE AVISOS:

As empresas reservarão locais apropriados para a entidade sindical profissional afixar cartazes de interesse da categoria. O local será de livre acesso ao dirigente sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL NA EMPRESA:

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, desde que avisado com no mínimo 24 horas de antecedência, nos intervalos destinados à alimentação e descanso para o desempenho de suas funções, vedados a divulgação de material político-partidária. Quando devidamente identificados, o Dirigente Sindical, Técnico em Segurança no Trabalho e

empregados do sindicato dos trabalhadores terão acesso livre nas sedes e filiais das empresas.

Parágrafo primeiro: O diretor sindical designado para fazer vistorias, visitas e/ou o que se fizer necessário deverá estar vestido adequadamente para evitar qualquer tipo de acidente, inclusive, de posse dos Equipamentos de Segurança Individual necessários naquele local.

Parágrafo segundo: Todas as vistorias serão feitas sempre em conjunto com a técnica de segurança do trabalho da entidade sindical laboral.

Parágrafo terceiro: Sempre deverá estar acompanhado por uma pessoa da empresa com responsabilidade e conhecimento sobre o assunto e devidamente designada pela empresa. Em caso de esta pessoa não estar na empresa, a visita deve ser adiada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL:

A empresa que mantiver dirigente sindical em seu quadro de funcionários, garante a este(s), folga remunerada de até 07 (sete) dias por ano, para que o mesmo participe de eventos de interesse da entidade profissional, devendo ser comunicada a empresa com antecedência mínima de 10 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

A presente convenção coletiva de trabalho poderá ser revista a qualquer tempo, com a iniciativa de qualquer uma das partes convenientes ou ambas em comum acordo, para adequar a mesma às condições novas e imprevistas que venham ocorrer seguindo por base a legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÃO COMPETÊNCIA:

Os sindicatos signatários elegem o judiciário trabalhista como competente para dirimir dúvidas em relação a presente convenção.

Xaxim, Santa Catarina, 23 de maio de 2023.

JÚLIO C. QUARESMA VIDAL
CPF: 431.639.630-72
Presidente/Empregados

ILSEO RAFAELI
CPF: 460.275.569-00
Presidente /Empregador